



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014592/2006-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.394 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de fevereiro de 2017
Assunto Determinação de diligência
Recorrente OZYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

OZYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 6.402.090,97, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 04.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo diligente relator do processo por ocasião do julgamento em primeira instância, abaixo transcrito:

Lavraram-se contra a epigrafada autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos exercícios de 2001 e 2002 (anos-

calendário de 2000 e 2001), conforme se vê de fls. 5 a 11 (IRPJ), 12 a 18 (Pis), 19 a 25 (Cofins) e 26 a 32 (CSLL) , respectivamente.

Decorreram esses procedimentos da constatação de ter havido, naqueles períodos:

b) omissão de receitas – suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega; e

c) omissão de receitas – passivo fictício.

Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, de fls. 33 a 38, trata-se de reexame de períodos já fiscalizados, por solicitação da Justiça Federal, devidamente autorizado pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR.

É dito, ali, que, com relação aos mútuos recebidos pela empresa, foram comprovados os ingressos dos recursos somente das sócias Karina Rozenblum e Noemi Elpern K. Rozenblum, mas não os da Rostany Trading S.A. Por outro lado, teria ficado faltando comprovar a origem de todos os empréstimos.

Dessa forma, foram tributados, a título de **suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega**, os valores supostamente provenientes das referidas sócias e, a título de **passivo fictício**, os valores registrados contabilmente como empréstimos da empresa uruguaia, nos quais não foi comprovada a entrada do dinheiro no País.

Além disso, confrontando-se os livros Diário e Razão de 2000 e 2001 com a base das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), foram encontradas seis vendas à margem da contabilidade – **receitas não contabilizadas** - de imóveis também ausentes do Ativo Imobilizado, todas elas realizadas à vista, segundo informações prestadas pelos cartórios nos quais essas operações foram realizadas.

Especificamente quanto a esse último item, foi aplicada a multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), por entender a fiscalização se tratar de infração qualificada.

Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, correspondendo os créditos constituídos a R\$ 1.519.571,00 (IRPJ), R\$ 44.350,25 (Pis), R\$ 204.693,50 (Cofins) e R\$ 565.122,10 (CSLL).

Instruem o feito Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F), Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), Autorização para Reexame de Período já Fiscalizado, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, e respectiva resposta, cópias de documentos societários, Termo de Intimação nº 002, e correspondentes respostas, Termo de Intimação Fiscal nº 003, e resposta, cópias de folhas do livro Razão Geral, de Dossiê Integrado e de folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), e Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fls. 1 a 4, e 33 a 212).

Cientificada da pretensão fazendária em 22/01/2007 (fls. 5, 12, 19 e 26), a tempo, em 16/02/2007, apresenta a autuada impugnações de fls. 244 a 267, 316 a 345, 364 a 393 e 412 a 441, nelas argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, está decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento do imposto cujos fatos geradores ocorreram antes de janeiro de 2003, já que tomou ciência do presente auto de infração somente em 22/01/2007;

-
- b) que, com relação ao Pis, à Cofins e à CSLL, não se aplica a Lei nº 8.212, de 1991, porque matéria de decadência e prescrição é de competência de lei complementar, segundo preceitua o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal;
 - c) que, no mérito, com relação à suposta falta ou insuficiência de contabilização de receitas oriundas da venda de imóveis, essas vendas foram contabilizadas nos anos de 1999 e 2002;
 - d) que, como a fiscalização adotou como meio de apoio apenas as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) dos anos de 2000 e 2001 e os livros Diário e Razão do mesmo período, concluiu, de modo equivocado, que não houve contabilização das compras e das vendas dos imóveis;
 - e) que o fato de a empresa ter contabilizado a venda dos imóveis em anos distintos aos lançados nas DOI decorre de a venda ter ocorrido em uma determinada data e a transferência dos imóveis realizada posteriormente;
 - f) que, no preenchimento da DOI é considerada a data em que se efetuou o registro ou averbação na matrícula;
 - g) que, com relação aos suprimentos de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega, a justificativa para a desconsideração do mútuo decorre do fato de não ter sido comprovado que os recursos que adentraram a conta corrente da empresa foram, de fato, oriundos das sócias Karina Rozenblum e Noemi Elpern Rozenblum;
 - h) que o não-preenchimento dos requisitos acima citados não possui o condão de descaracterizar os contratos de mútuos realizados;
 - i) que a mutuária obrigou-se ao pagamento do valor do principal e dos respectivos encargos em certo tempo, nos termos e condições estabelecidos nos instrumentos contratuais;
 - j) que, em face dos contratos celebrados, efetuou operações bancárias com o fito de transferir os valores consignados;
 - k) que grande parte das quantias em questão está lastreada por documentos comprobatórios dos depósitos bancários;
 - l) que, pelos documentos anexados nos autos, há efetiva comprovação da transferência dos valores para a mutuária;
 - m) que, diante da existência dos contratos e da comprovação da entrada dos valores na contabilidade da empresa e das transferências dos recursos nos exatos moldes estabelecidos entre as partes, não há razão para invalidar a operação de mútuo em tela;
 - n) que esses elementos analisados são deveras suficientes para o fim de se constatar a realização do negócio jurídico;
 - o) que, caso persista a presente autuação, a tributação representaria presunção simples, com base em indícios e mero julgamento subjetivo da fiscalização;

-
- p) que o contrato particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas, e a comprovação do fluxo financeiro são elementos suficientes para comprovar a operação de mútuo;
 - q) que não há qualquer norma que determine a necessidade de ser comprovado que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado;
 - r) que os recursos supridos pela sócia Karina Rozenblum foram originários de empréstimos obtidos por ela junto a seu irmão Rolando Rozenblum;
 - s) que, também no que se refere ao mútuo com a sócia Noemi Rozenblum, no valor de R\$ 23.300,00, a declaração de imposto de renda é meio idôneo e hábil para comprovar que a mutuante possuía condições para assumir o mútuo com a impugnante;
 - t) que, pelas informações colhidas da contabilidade é possível averiguar que os montantes transacionados nos contratos de mútuo com a empresa uruguaia Rostany foram empregados para a realização de pagamentos devidos pela impugnante;
 - u) que a multa exigida ofende ao princípio constitucional do não-confisco, não devendo ser superior a vinte por cento; e que é ilegal e inconstitucional a exigência da taxa de juros Selic, devendo, esta, ser substituída pelos juros estipulados pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Foram anexadas às impugnações procurações, cópias de documentos já constantes do processo, de folhas de livros contábeis, de extratos bancários, de declarações de imposto de renda de pessoa física, e planilhas (fls. 268 a 315, 346 a 363, 394 a 411 e 442 a 472).

Para uma melhor instrução dos presentes autos, foram juntados os demonstrativos de fls. 556 a 568.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-16.319, de 06 de dezembro de 2007 (fls. 569/584), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000, 2001 IRPJ. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA.

Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e não tendo havido o pagamento do imposto em determinado período, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos, relativo a esse período, tem início na forma do art. 173 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001 SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

São insuficientes para comprovação da origem dos recursos supridos elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, ou recibos, e a simples alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000, 2001 LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. DESCABIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao Pis, à Cofins e à CSLL decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

PIS. COFINS. CSLL.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à do Pis, da Cofins e da CSLL, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Por pertinente, esclareço que:

-
- (i) foram afastadas as exigências do IRPJ correspondentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, em face do reconhecimento da decadência;
 - (ii) foi afastada a exigência correspondente à alienação do apartamento nº 403 do Edifício Philadelphia Tower, diante da constatação de que referida operação havia sido contabilizada e oferecida à tributação no ano-calendário 1999;
 - (iii) as multas de 150% aplicadas à infração de omissão de receitas na venda de imóveis foram reduzidas para 75%;
 - (iv) no mais, o lançamento foi mantido.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/01/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 590, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/02/2008 conforme carimbo de recepção à folha 591.

No recurso interposto (fls. 591/620), a interessada alega, preliminarmente, que teria ocorrido a decadência do direito de constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2002, tendo em vista que a ciência do auto de infração somente ocorreu em 22/01/2007 e, ainda, considerando-se as disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Argúi, também, a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese.

No mérito, a recorrente reitera os argumentos trazidos na impugnação, dos quais segue apertada síntese:

Acerca da infração de omissão de receitas na vendas de imóveis, a recorrente afirma que todas as aquisições teriam sido contabilizadas no ano de 1999 e que as vendas dos cinco imóveis sobre os quais persiste o litígio teriam sido contabilizadas no ano de 2002. Pede, então, o afastamento integral desta exigência.

Sobre os contratos de mútuos com as sócias Karina Rozenblum e Noemi Elpern Rozenblum, os quais conduziram à autuação por omissão de receitas, afirma que o não preenchimento dos requisitos do art. 282 do RIR/99 não teria o condão de descaracterizar os contratos de mútuo realizados e juntados por cópia aos autos. Os documentos acostados aos autos, especialmente extratos bancários, comprovariam, por sua ótica, que houve a transferência dos valores para a mutuária. Seria, então, improcedente a exação fiscal a qual, a persistir, consistiria em presunção simples, com base em indícios e mero julgamento subjetivo da fiscalização. Colaciona jurisprudência administrativa que entende suportar seus argumentos.

Ainda sobre essa matéria, apesar de considerar desnecessária, diante da legislação aplicável, a comprovação de que o mutuante possui lastro para dar suporte ao mútuo acordado, a recorrente apresenta documentos que, afirma, atestam que a sócia mutuante Karina possuía recursos suficientes para suportar o empréstimo. Tais recursos adviriam de empréstimos por ela obtidos junto a seu irmão Rolando Rozenblum, devidamente registrados nas declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco. Também a sócia Noemi Rozenblum teria recursos para suportar os mútuos contratados, conforme consta de sua DIRPF.

Com referência aos mútuos entre a recorrente e a empresa uruguaia Rostany, a recorrente insiste em que haveria, nos autos, contratos firmados entre as partes, assinados por duas testemunhas, e que o ingresso das quantias consignadas teriam sido registrados na contabilidade. Os montantes transacionados nos contratos de mútuo teriam sido empregados para a realização de pagamentos devidos pela recorrente. Diante disso, entende comprovada a origem dos recursos e afirma que não deve vingar o lançamento, nesta parte.

A interessada questiona a multa de 75% aplicada, a qual entende ofensiva ao princípio constitucional do não-confisco.

Finalmente, a recorrente se insurge contra a utilização da taxa Selic, a qual entende ilegal, inconstitucional e inaplicável para o cálculo de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, seja porque carente de legislação que a institua, seja porque não se coaduna com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, seja, ainda, porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

O processo foi trazido a julgamento perante esta 1ª Turma Ordinária em 16/12/2010, oportunidade em que foi prolatado o acórdão nº 1301-00.457 (fls. 640/652). O Colegiado negou provimento ao recurso de ofício e, no que respeita ao recurso voluntário, reconheceu a decadência sobre a integralidade dos créditos tributários do processo. O julgado foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO. PROVA.

Restando comprovado nos autos que o contribuinte registrou contabilmente tanto a aquisição quanto a alienação de imóvel, e que o ganho de capital apurado foi oferecido à tributação na data da alienação, correta a decisão de primeira instância que afastou a exigência tributária.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. INOCORRÊNCIA.

Desde que o fundamento fático para a qualificação da multa foi a imputação, ao sujeito passivo, da prática de seis operações de compra e venda de imóveis à margem da contabilidade e da tributação, a evidenciar o intuito doloso de ocultar o fato gerador tributário, correta a decisão de reduzir a multa para 75%, ao restar comprovado nos

autos que as operações imobiliárias foram contabilizadas e que, em um caso, o resultado tributável foi oferecido à tributação.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, o qual foi admitido e levado a julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). O objeto do recurso foi a aplicação, por este Colegiado, do art. 150, § 4º, do CTN para aferição da decadência, o que estaria a contrariar decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª Turma da CSRF, mediante o Acórdão nº 9101-002.157 (fls. 702/712), de 08/12/2015, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando também o retorno dos autos à turma ordinária de origem. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistência de declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543C do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

2. Não havendo pagamento e nem confissão dos débitos de IRPJ e CSLL com fato gerador em 31/12/2001, resta afastada a decadência, e os autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.

3. Quanto ao PIS e à COFINS, também com fatos geradores em 31/12/2001, sendo afastados os fundamentos do acórdão recorrido, os autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária do CARF para que seja reexaminada a questão da decadência, levando-se em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais), e havendo reversão da decadência, para que se dê continuidade ao exame das demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.

Do voto condutor, extraio os seguintes excertos:

5.4. Quanto ao IRPJ e à CSLL, ficou evidenciado que a contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001, não havendo, portanto, apuração de tributo

devido, e nem pagamento. Os demonstrativos dos autos de infração também evidenciam que não houve pagamento destes tributos para o ano-calendário de 2001, com fato gerador anual em 31/12/2001.

5.5. Nesse caso, não havendo pagamento e nem confissão de débitos de IRPJ e CSLL, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, de modo que não há decadência para o crédito tributário de IRPJ e CSLL com fato gerador em 31/12/2001.

5.6. Revertendo-se a decadência, os autos devem retornar à Turma Ordinária do CARF para que se dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.

5.7. Quanto ao PIS e à COFINS, é importante registrar que estão sendo exigidos débitos relativamente ao mês de dezembro/2001.

5.8. Conforme já mencionado, para fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, considerando que o lançamento ocorreu em 22/01/2007, há diferentes resultados para a decadência conforme se aplica o prazo previsto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN.

5.9. Nesse contexto, sendo afastados os fundamentos do acórdão recorrido, é preciso que a Turma Ordinária do CARF reexamine a questão da decadência levando em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para os fatos geradores de PIS/COFINS ocorridos em 31/12/2001, e havendo reversão da decadência, dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas, que em momento anterior foram consideradas prejudicadas.

6. Nestes termos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da PGFN, para:

- em relação ao IRPJ/CSLL, afastar a decadência para o ano-calendário de 2001, e devolver os autos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais questões relativas ao cometimento das infrações propriamente ditas;

- em relação ao PIS/COFINS, devolver os autos à Turma Ordinária do CARF para que seja reexaminada a questão da decadência levando-se em conta a existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, e havendo reversão da decadência, para que se dê continuidade ao exame das questões acerca das infrações propriamente ditas.

O processo retorna, agora, a esta 1ª Turma Ordinária, para cumprimento do quanto decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Do exame dos autos, constato que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Para que se possa definir corretamente a decadência, o acórdão nº 9101-002.157 da CSRF estabelece, para este Colegiado, o dever de perquirir a existência ou não de

pagamento ou declaração/confissão, ainda que parciais, de PIS e de COFINS para os fatos geradores ocorridos em dez/2001.

Isso faz sentido. Para PIS e COFINS (fatos geradores ocorridos no mês de dez/2001), se aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial para contagem do prazo decadencial será em 01/01/2003 e o termo final será em 31/12/2007. Como a ciência do lançamento se deu em 22/01/2007, não se terá operado a decadência. Por outro lado, se aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, o termo inicial será em 01/01/2002 e o termo final será em 31/12/2006. Nessa hipótese estarão decaídos os fatos geradores ocorridos nesse período.

Compulsando os autos, não encontro nenhum elemento que permita a formação de convicção acerca desse ponto. Sendo ele indispensável para a tomada de decisão, resta claro que o processo não reúne condições de julgamento.

Voto, então, pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora consulte os sistemas de processamentos de dados da Receita Federal do Brasil informe e/ou adote as seguintes providências:

- a) Existe algum pagamento de PIS ou de COFINS para a competência de dezembro de 2001? Caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a respectiva comprovação.
- b) O contribuinte declarou em DCTF (ou em algum outro instrumento declaratório com caráter de confissão de dívida) algum valor de PIS ou de COFINS para a competência de dezembro de 2001? Caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a respectiva comprovação.

O resultado da diligência deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser dada ciência à interessada, facultando-lhe prazo para manifestação nos autos, nos termos do art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011. Após, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Relator independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha